



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 3288/2023

Autoria: **COMISSÃO DE SAÚDE**  
**JACQUELINE NASIAZENE LIMA**

Tipo do Processo: **Ofício - Resposta**

Número: **246/2023**

Principal/Acessório: **Nenhum**

Nº do Protocolo: **3624/2023**    Data do Protocolo: **27/04/2023 13:33:01**    Data de Elaboração: **27/04/2023 13:33:01**    ID do Processo: **ID: 76259**

Ementa: **Encaminha-se Ofício nº18 - SINDISLEG.**

Temporalidade:





Ofício n. 18-SINDISLEG/23

Goiânia, 27 de abril de 2023

Exma. Senhora

**OTAVILA ALVES PEREIRA DE GUSMÃO**

Procuradora Geral da ALEGO

**Senhora Procuradora Geral,**

Considerando a possibilidade de aprovação de novos padrões salariais, a serem estabelecidos de forma igualmente escalonada, observando o disposto na Resolução 1007, de 1999 e por consequência, o reposicionamento dos servidores nos diversos padrões salariais agora aumentados em quantidade, conservados os mesmos critérios/requisitos objetivos para a progressão salarial, considerando que não serão feitas alterações ou inovações /reestruturação ou reclassificação dos cargos constantes da referida Resolução em vigor e instigados por alguns servidores, consultamos a V.S.<sup>a</sup>, sobre o direito do servidor inativo da ALEGO, continuar situado no último nível salarial(nível no qual foi aposentado, é bom ressaltar),conforme seu valor real, tendo em vista a impossibilidade de sua progressão funcional , assegurando que o reposicionamento de referências que beneficiará os servidores em atividade, deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria . Na expectativa de vossa resposta, de pronto lhe agradecemos. Goiânia de 2023.

**Jacqueline Nasiazene Lima**

Presidente do SINDISLEG



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 27/04/2023 13:33

Checksum: **19C91D8AEB148D77D2B692E0C398D6EEF901C80A5B564F9CD7D27BE150F36F6E**



**Processo: 3288/2023** - OR 246/2023 - ID: 76259

Fase Atual: Protocolar Ofício

Ação Realizada: Ofício Protocolado

Próxima Fase: Andamento de processo Digital - Ofício - Resposta

De: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Para: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Encaminha-se Ofício nº18 - SINDISLEG.

Goiânia-GO, 27 de abril de 2023.

**MARIO JUNIO LOPES PALMIERE**  
**ASSESSOR LEGISLATIVO**

Tramitado por: MARIO JUNIO LOPES PALMIERE



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320036003400370038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 27/04/2023 13:33

Checksum: **2DCB7D324E7148F69A1A8694D732A2E4F3954C276A2C9D7DA9AEBE12599EA9E3**



**Processo: 3288/2023** - OR 246/2023 - ID: 76259  
Fase Atual: Andamento de processo Digital - Ofício - Resposta  
Ação Realizada: Prosseguir para o setor  
Próxima Fase: Dar Providências no Setor

De: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Para: PROCURADORIA-GERAL

Encaminha-se Ofício nº18 - SINDISLEG.

Goiânia-GO, 27 de abril de 2023.

**MARIO JUNIO LOPES PALMIERE**  
**ASSESSOR LEGISLATIVO**

Tramitado por: MARIO JUNIO LOPES PALMIERE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320036003400370039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 27/04/2023 13:33

Checksum: **6031CAB293E32882C15B487EFBCE98FE22155EDC4AB5DE4C4C002C2648FE6CEA**



**Processo: 3288/2023** - OR 246/2023 - ID: 76259

Fase Atual: Dar Providências no Setor

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: Dar Providências no Setor

De: PROCURADORIA-GERAL

Para: PROCURADORIA-GERAL

1. Parecer em anexo.

Goiânia-GO, 1 de junho de 2023.

**FABIO ESTEVAO MARCHETTI**  
**CHEFE DA SEÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Tramitado por: FABIO ESTEVAO MARCHETTI



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320036003400380031003A005400

Assinado eletronicamente por **FABIO ESTEVAO MARCHETTI** em **01/06/2023 14:28**

Checksum: **9D7E728173E778FEFDAAB42F5CB74A6C4AB55432277CCCD293BD631D854AE5A**





Processo : 3288/2023  
Autor : SINDISLEG  
Assunto : Ofício nº 18-SINDISLEG/23

## P A R E C E R

### I – RELATÓRIO

1. O Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (SINDISLEG), através de sua Presidente Jacqueline Nasiazene Lima, considerando a possibilidade de aprovação de novos padrões e, por consequência, o reposicionamento dos servidores de acordo com os critérios exigidos para a transferência de padrão, solicita parecer sobre o direito do servidor inativo da ALEGO continuar situado no último nível salarial, conforme seu valor real, tendo em vista a impossibilidade de sua progressão funcional, assegurando que o reposicionamento de referências que beneficiará os servidores em atividade deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria.
2. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Em síntese, destaca-se que o SINDISLEG está elaborando uma proposta de planos de cargos e salários para os servidores da ALEGO, de modo que um dos pontos de modificação seria o acréscimo de novos padrões nas carreiras dos servidores efetivos.
4. Atualmente, no que se refere a progressão funcional, anota-se que os cargos deste Poder Legislativo estão escalonados em 10 (dez) padrões, sendo que a transferência para um padrão superior ocorre depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, com uma variação remuneratória de 3% (três por cento) de um padrão para outro, da seguinte forma:
  - Agente Legislativo “A” – Padrão AL-01 a 10
  - Agente Legislativo “B” - Padrão AL-11 a 20





- Assistente Legislativo – Padrão AL-21 a 30
- Analista Legislativo – Padrão AL-31 a 40.
- Policial Legislativo – Padrão PL-21 a 30.

5. Logo, na sistemática atual, o servidor alcança o padrão máximo do seu cargo com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

6. Nesse passo, a título de exemplo, um Assistente Legislativo com 30 (trinta) anos de contribuição passa para a inatividade percebendo a remuneração correspondente ao padrão AL-30 (topo da carreira). Da mesma forma, o servidor com 39 (trinta e nove) anos de contribuição também se aposenta no padrão AL-30 (topo da carreira).

7. Com a possibilidade de criação de novos padrões, o topo da carreira não será mais alcançado com 30 (trinta) anos de efetivo exercício. **Supondo** que haja a criação de 5 (cinco) novos padrões, considerando a progressão na carreira com o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, o padrão mais elevado do cargo seria atingido com 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição.

8. Nessa linha, a título de exemplo, **com base na suposição anterior**, um Assistente Legislativo com 30 (trinta) anos de contribuição passaria para a inatividade percebendo a remuneração correspondente ao padrão AL-30. Noutra giro, o servidor com 39 (trinta e nove) anos de contribuição seria aposentado no padrão AL-33. Logo, o novo topo da carreira (AL-35) seria alcançado com o implemento de 45 (quarenta e cinco) anos de efetivo exercício.

9. Dessa forma, com a possível criação de novos padrões salariais, surge a seguinte indagação: O servidor aposentado atualmente no topo da carreira (conforme o cargo: padrão AL-10, AL-20, AL-30 ou AL-40), com direito ao reajustamento pela paridade, seria automaticamente reenquadrado no novo topo da carreira a ser criado ou o reenquadramento seria efetuado em conformidade com o tempo de contribuição implementado até o momento da passagem para a inatividade?

10. A resposta a questão passa pela análise do Tema de Repercussão Geral nº 439 do STF, nos seguintes termos:





**Tema 439** - Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior.

**Relator(a):**

MIN. TEORI ZAVASCKI

**Leading Case:**

RE 606199

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003), da Constituição Federal, a caracterização, ou não, de direito adquirido de servidores inativos integrantes de quadro próprio do Poder Executivo a permanecerem na classe em que aposentados, conquanto o seu reenquadramento em classe inferior realizado pela Lei paranaense 13.666/2002, que reestruturou o quadro de servidores estaduais.

**Tese:**

Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.

11. Pois bem.
12. De acordo a tese firmada em sede de repercussão geral, o servidor aposentado, embora aposentado na última classe da carreira anterior, não tem o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.
13. Nesse passo, ainda que o inativo tenha direito ao reajustamento pela paridade, com a reestruturação da carreira ele não tem direito adquirido ao reenquadramento no topo da carreira. Isso ocorre em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico (posição consolidada no âmbito do STF).
14. O entendimento fica mais claro a partir da análise do julgado do RE 606.199/PR, *leading case*, que deu origem a tese fixada no tema de repercussão geral nº 439. A seguir, colaciona-se a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.





PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.** Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, **aferíveis até a data da inativação.** 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 606199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

15. A ementa acima esclarece que, por não haver direito adquirido a regime jurídico, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira. Contudo, o STF assegura aos servidores inativos, com paridade, o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

16. No que concerne à progressão funcional (no caso da ALEGO = mudança de padrão), importante destacar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

(...)

O ponto de irresignação debatido no presente recurso, na verdade, é outro, e surge logo após o reenquadramento inicial.

A Lei 13.666/2002 instituiu de critérios de progressão e promoção que somente aproveita aos servidores ativos, sem reflexo financeiro para os inativos e é exatamente isso que viola a regra constitucional da paridade, que garante aos inativos “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

(...)





A regra constitucional da paridade, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. Dos três critérios escolhidos para permitir a progressão, a antiguidade, a titulação e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: a titulação e o tempo de serviço.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, **garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.**

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. **Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.**

É como voto.

17. Posteriormente, Ministro Relator Teori Zavascki, em retificação de voto, consignou que:

(...)

Senhor Presidente, proferi meu voto considerando a tese tal como posta na repercussão geral, a que fiz referência, e que, em suma, consiste em decidir se há direito adquirido do inativo, aposentado na última classe, a ser mantido sempre na última classe, mesmo em caso de superveniente reestruturação da carreira. Em casos assim examinados pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi justamente na linha apontada no voto, ou seja, de negar esse direito.

Todavia, temos, além da tese geral, um caso concreto a julgar. E me convenço de que, no caso concreto, considerando as especificidades da lei do Paraná, **é necessário deixar acentuado que não há direito ao reajuste dos aposentados para a última classe, mas que isso não impede os inativos de obter as vantagens, asseguradas aos ativos, decorrentes da aferição dos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação, existentes à data da aposentadoria.**





De modo que reformulo o meu voto nesse ponto, fazendo essa ressalva, para dar parcial provimento também, na linha do voto do Ministro Roberto Barroso.

18. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a impossibilidade de inserção automática dos aposentados e pensionistas na última classe, assegurou a eles o direito de obter as vantagens asseguradas aos ativos, decorrentes da aferição dos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, existentes na data da aposentadoria.

19. Portanto, seguindo essa orientação, retomando o exemplo/suposição dos itens 6 e 7, um servidor aposentado no cargo de Assistente Legislativo com 30 (trinta) anos de contribuição que passou para a inatividade percebendo a remuneração correspondente ao padrão AL-30. Assim, com a eventual criação de novos padrões funcionais, com base no tempo de serviço aferível na data da aposentadoria, permanecerá no padrão AL-30. Lado outro, o servidor que passou para a inatividade com 39 (trinta e nove) anos de contribuição, que se aposentou no padrão AL-30, com a eventual criação de novos padrões funcionais, com base no critério objetivo de tempo de serviço obtido até a aposentadoria, passaria a perceber a remuneração correspondente ao padrão AL-33.

### III – CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606199/PR, em sede de repercussão geral, conclui-se que em caso de criação de novos padrões nas carreiras dos servidores efetivos do Poder Legislativo, os aposentados e pensionistas com direito à paridade perceberão a remuneração do padrão correspondente ao tempo de serviço aferível até a data da aposentadoria ou óbito do segurado instituidor da pensão por morte.

21. É o parecer, o qual fica submetido à consideração superior.

**Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa**, em Goiânia, ao 1º dia de junho de 2023.

**Fábio Estevão Marchetti**  
**Procurador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIO ESTEVAO MARCHETTI** em **01/06/2023 14:28**

Checksum: **4DD9800DB7C60A153FDEC87469BABFF71A9EBE4FAD3D5A7DE2B83C92AED114F6**



**Processo: 3288/2023** - OR 246/2023 - ID: 76259

Fase Atual: Dar Providências no Setor

Ação Realizada: Prosseguir para o Membro do Setor

Próxima Fase: Dar Providências com Membro do Setor

De: PROCURADORIA-GERAL

Para: COMISSÃO DE SAÚDE

1. Despacho de aprovação em anexo.

Goiânia-GO, 1 de junho de 2023.

**FABIO ESTEVAO MARCHETTI**  
**CHEFE DA SEÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Tramitado por: FABIO ESTEVAO MARCHETTI



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800330035003400350032003A005400

Assinado eletronicamente por **FABIO ESTEVAO MARCHETTI** em **01/06/2023 14:31**

Checksum: **BF9E1E9A53BDD7066076FFFD57CA26CDE7F6EA0D52E6F1A71087F35F9CFF2F3D**





Processo : 3288/2023  
Autor : Jacqueline Nasiazene Lima  
Assunto : Ofício nº 18 - SINDISLEG

**DESPACHO N° 583/2023 - GPG:** Aprovo o parecer retro.  
Encaminhem-se os autos à Presidente do SINDISLEG.

**PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 1º dia do mês de junho do ano de 2023.

**Otavila Alves Pereira de Gusmão**  
**Procuradora-Geral**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003500350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **OTAVILA ALVES PEREIRA DE GUSMAO** em 01/06/2023 14:48

Checksum: **BDCDD080901EC41D3F0958751913D93E0DFE2E274479D019BE63666BDFF089A5**

